



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
<b>EMENTA:</b> Reconsidera os votos contidos nos Pareceres nºs 0602, 0609, 0610, 0611, 0632, 0633, 0703, 0704 todos de 2006, e reconhece, em caráter excepcional, os cursos de Biologia, História, Física, Geografia, Língua Portuguesa, Química, Pedagogia e Matemática, desenvolvidos pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, no Estado do Pará, nos municípios indicados no voto deste Parecer, a partir de 1º de janeiro de 2007, até 31 de dezembro de 2011, acatando a anuência concedida pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, e dá outras providências.		
<b>RELATORES:</b> Guaraciara Barros Leal, Meirecele Calíope Leitinho e José Nelson Arruda Filho.		
<b>SPU Nº:</b> 07050277-3	<b>PARECER Nº:</b> 0481/2008	<b>APROVADO EM:</b> 24.09.2008

## I – RELATÓRIO

Em ofício enviado à presidência deste Conselho Estadual de Educação – CEE, o professor , então vice Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, Gregório Maranguape da Cunha, solicitou a reconsideração dos votos constantes dos Pareceres nºs 0602/2006, 0609/2006, 0632/2006 e 0633/2006, cujos cursos são desenvolvidos fora de sede da UVA, no Estado do Pará.

Em atendimento ao pedido de reconsideração da UVA, em função do conjunto de cursos desenvolvidos no Estado do Pará, ficam reconhecidos por este Parecer os cursos de Licenciatura em Português, Matemática, Química e Geografia, nos municípios indicados no voto.

Foram realizados dois processos avaliativos: um em 2006, sob a coordenação exclusiva deste Conselho Estadual de Educação, já que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará não concordou em participar do processo, quando foram visitados os municípios de Belém, Limoeiro do Ajuru, Tucuruí e Santarém, e avaliados os cursos de Licenciatura em Biologia, Física, Química, Matemática, Geografia, Português e História do Programa de Licenciaturas Integradas – PLI e Português, História e Geografia do Programa de Licenciaturas Específicas e o Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental. O segundo processo avaliativo deu-se em 2008, sob a coordenação também exclusiva do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, ocasião em que foram visitados os municípios de Belém, Paragominas, Breves e Rondon do Pará e avaliados os cursos de Licenciatura em Língua Portuguesa, Matemática, Química, Física, Biologia, História e Geografia.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0481/2008

Os relatores entendem que as intenções contidas na Carta de São Luiz/02, por si só não formalizem o Regime de Colaboração para o desenvolvimento de cursos fora da sede da Universidade em outros estados da Federação, sendo, portando, imprescindível a anuência dos dois Conselhos envolvidos, no caso, do Ceará e do Pará.

Com base nesses argumentos, este Conselho entendeu, à época, que os cursos em desenvolvimento seriam reconhecidos para efeito de diplomação para não prejudicar os alunos neles matriculados, até que fosse concedida pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará a anuência para que a UVA permanecesse ofertando cursos superiores no estado do Pará, o que se concretizou apenas em 2008 pela Resolução nº 356.

Tendo em vista o Ato do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará concedendo a anuência para a continuidade da oferta de cursos descentralizados da UVA no Pará, após processo avaliativo, tornou-se possível a reconsideração dos votos, nos termos solicitados.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em que pesem todas as considerações legais e pedagógicas feitas nos Pareceres nºs 0602, 0609, 0610, 0611, 0632, 0633, 0703, 0704, todos de 2006, o Reconhecimento solicitado à época não pode ser concedido uma vez que o Conselho Estadual de Educação do Pará não firmara a anuência que instituiu o Regime de Colaboração entre os Conselhos do Ceará e do Pará, peça imprescindível para que a UVA permanecesse em solo paraense desenvolvendo cursos superiores.

## III – VOTO DOS RELATORES

Com o objetivo de democratizar a oferta de formação inicial para professores da educação básica, a Universidade Estadual Vale do Acaraú vem realizando cursos superiores com currículos especiais fora de sua sede.

Os cursos descentralizados são organizados para atender às especificidades dos muitos *brasis*. Em algumas regiões brasileiras é imprescindível que esses sejam ofertados, considerando as condições sócio-econômicas dos alunos e também as geográficas. No caso do Pará, as distâncias e os caminhos inviabilizam o acesso de alunos a cursos regulares convencionais. Insistir neste modelo significa limitar as possibilidades de formação de professores para atuarem na educação infantil, no ensino fundamental e médio



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0481/2008

com competência e assim, contribuirão com a reversão dos indicadores educacionais que confirmam, a cada nova avaliação externa, o baixo nível de aprendizagem dos alunos.

O modelo, por sua inovação, exige todo o cuidado por parte da Universidade que o desenvolve. Nesse sentido, determina-se que para a renovação deste Ato de Reconhecimento, a Universidade Estadual Vale do Acaraú comprove o cumprimento das recomendações contidas nos Pareceres nºs 0602, 0609, 0610, 0611, 0632, 0633, 0703, 0704, todos de 2006.

Considerando a anuência concedida pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, expressa na Resolução nº 356, de 22 de agosto de 2008, o voto é no sentido de conceder, excepcionalmente o reconhecimento aos cursos abaixo indicados neste Parecer, até 31 de dezembro de 2011, para os alunos que ingressaram a partir de 01 de janeiro de 2007, haja vista que os alunos matriculados até 31.12.2006 têm seus direitos assegurados nos Pareceres nºs 0602, 0609, 0610, 0611, 0632, 0633, 0703, 0704, todos de 2006:

Abaetetuba: Licenciatura Integrada em História;

Acará: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Integrada em Geografia, Licenciatura Integrada em Português, Licenciatura Integrada em Matemática, Licenciatura Plena em Biologia;

Almerim: Licenciatura Plena em Biologia;

Altamira: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Integrada em História;

Aurora do Pará: Licenciatura Integrada em Português;

Barcarena: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental;

Belém: Licenciatura Plena em Geografia, Licenciatura Plena em História, Licenciatura Plena em Matemática, Licenciatura Plena em Biologia, Licenciatura Plena em Português, Licenciatura Integrada em Física, Licenciatura Integrada em História, Licenciatura Integrada em Matemática, Licenciatura Integrada em Geografia, Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Integrada em Português, Licenciatura Integrada em Química;

Bragança: Licenciatura Integrada em Geografia, Licenciatura Integrada em História, Licenciatura Integrada em Matemática, Licenciatura Plena em Geografia;

Breves: Licenciatura Integrada em História;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0481/2008

Capanema: Licenciatura Plena em Matemática, Licenciatura Integrada em Português;

Capitão Poço: Licenciatura Plena em História, Licenciatura Integrada em Geografia, Licenciatura Integrada em Português, Licenciatura Integrada em Matemática;

Castanhais: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Integrada em História, Licenciatura Plena em Biologia, Licenciatura Plena em Português;

Curionópolis: Licenciatura Integrada em Português, Licenciatura Integrada em Matemática;

Curralinho: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Plena em Biologia;

Curuçá: Licenciatura Integrada em Português;

Floresta do Araguaia: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental;

Goianésia: Licenciatura Integrada em Português, Licenciatura Plena em Biologia;

Gurupa: Licenciatura Integrada em Português;

Igarapé-Açu: Licenciatura Plena em Biologia;

Ipixuna: Licenciatura Integrada em Matemática, Licenciatura Plena em Biologia;

Itaituba: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Integrada em Geografia, Licenciatura Integrada em História, Licenciatura Integrada em Português, Licenciatura Integrada em Matemática, Licenciatura Plena em Biologia;

Juruti: Licenciatura Plena em História;

Limoeiro do Ajuru: Licenciatura Integrada em História, Licenciatura Integrada em Português;

Mãe do Rio: Licenciatura Integrada em Geografia, Licenciatura Integrada em Português, Licenciatura Plena em História;

Marabá: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Integrada em Geografia, Licenciatura Integrada em História;

Maracanã: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0481/2008

Marapanim: Licenciatura Integrada em História;

Melgaço: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental;

Mocajuba: Licenciatura Plena em História;

Moju: Licenciatura Integrada em História;

Monte Alegre: Licenciatura Integrada em História, Licenciatura Plena em Biologia;

Nova Esperança do Piraia: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental;

Óbidos: Licenciatura Integrada em Geografia;

Oeiras: Licenciatura Integrada em Português;

Oriximina: Licenciatura Integrada em História, Licenciatura Plena em Biologia;

Paragominas: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Integrada em Português, Licenciatura Plena em Biologia,

Parauapebas: Licenciatura Plena em História;

Placas: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental;

Ponta de Pedras: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Integrada em Português;

Portel: Licenciatura Plena em Biologia;

Porto de Moz: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Integrada em História, Licenciatura Integrada em Português;

Quatipuru: Licenciatura Integrada em Português;

Redenção: Licenciatura Integrada em História, Licenciatura Integrada em Português;

Rondon do Pará: Licenciatura Plena em Biologia, Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Integrada em História;

Salinas: Licenciatura Integrada em História;

Santarém: Licenciatura Integrada em Geografia, Licenciatura Integrada em História, Licenciatura Integrada em Português, Licenciatura Plena em Geografia, Licenciatura Plena em História;

Tomé Açu: Licenciatura Integrada em História, Licenciatura Plena em Biologia;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0481/2008

Tucumã: Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Integrada em Português;

Tucuruí: Licenciatura Plena em Biologia, Licenciatura Plena em História, Licenciatura Plena em Matemática;

Uruara: Licenciatura Integrada em Português;

Vigia: Licenciatura Integrada em História;

Viseu: Licenciatura Integrada em Português.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, com um voto em separado do conselheiro José Carlos Parente de Oliveira, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2008.

#### **V – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

Parecer aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação com dois votos em separado dos conselheiros José Carlos Parente de Oliveira e Jaime Alencar de Oliveira.

Sala das Sessões do Plenário Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2008.

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Relatora

**JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO**

Relator

**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**

Relatora e Vice-Presidente da CESP

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0481/2008

**VOTO EM SEPARADO do Conselheiro José Carlos Parente de Oliveira**

Considerando que:

1. as instituições educacionais públicas de nível superior no Estado Ceará devem ser organizadas como fundações de direito público, se assim não for o caso, a lei estadual maior estará sendo descumprida. Contudo, mesmo admitindo a hipótese dessas instituições se constituírem como fundações públicas de direito privado, elas devem se pautar, obrigatoriamente, de acordo com os preceitos do direito público;

2. os cursos fora da sede, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/1996), inclusive aqueles de ensino experimental, são partes da universidade, formando um conjunto integrado. Assim, uma universidade pública, poderá ter seus cursos, apenas excepcionalmente, em espaços que não sejam seus;

3. a execução de cursos ofertados, a seleção específica dos alunos e suas matrículas, a contratação de professores, a compra de materiais didáticos, o gerenciamento acadêmico-administrativo dos cursos, entre outras, são tarefas exclusivas de universidades públicas;

4. as instituições educacionais não credenciadas são legalmente impedidas de ministrar o ensino superior;

5. a atuação de entidades privadas junto a universidades públicas, caso seja necessário, deve ser meramente auxiliar às atividades e finalidades inerentes a essas universidades, não sendo permitida a transferência de responsabilidades do desenvolvimento e execução de seus cursos a entidades privadas;

6. a obediência à legislação educacional vigente pelas universidades públicas deve ser um preceito primário à definição de critérios e condições imprescindíveis aos padrões de qualidade das atividades educacionais por elas executadas;

evidencia-se, a meu ver, e salvo melhor juízo, que a Universidade Estadual Vale do Acaraú, em relação ao desenvolvimento dos cursos de licenciatura objetos do presente parecer, desobedeceu aos seguintes preceitos legais:

1. Artigo 206, Inciso IV da Constituição Federal (estabelece os princípios norteadores do ensino no país, entre os quais o da gratuidade em estabelecimentos oficiais);



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0481/2008

2. Artigo 208, Inciso V da Constituição Federal - repetida no Artigo 4º, Inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
3. Artigo 222 da Constituição do Estado do Ceará (define a natureza jurídica das instituições educacionais públicas de nível superior);
4. Artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (define as instituições próprias a desenvolver o ensino superior);
5. Artigo 215, Incisos I e III da Constituição do Estado do Ceará (estabelece a igualdade de condições de acesso e a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais de ensino). Esse artigo é reforçado pelo Artigo 218, Inciso XVII;
6. Artigo 1º da Lei nº 8.958, de 20/12/1994 (regulamenta as relações entre as fundações privadas de apoio e as instituições federais de ensino superior);
7. Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e Artigo 154 da Constituição do Estado Ceará (estabelece os princípios que devem nortear a ação dos Poderes Estatais Federal, Estaduais e Municipais);
8. Artigos 4º e 5º da Resolução CEC nº 393/2004 (fixa normas para a descentralização de cursos de Educação Superior, no âmbito do Sistema de Ensino do Ceará).

Diante do exposto, meu voto é que os cursos de licenciatura desenvolvidos no Estado do Ceará e objetos do presente parecer não devam ser reconhecidos por este Conselho.

Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês setembro do ano de 2008.

**José Carlos Parente de Oliveira**  
Conselheiro



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0481/2008

**VOTO EM SEPARADO do Conselheiro Jaime Alencar de Oliveira**

Sou favorável ao reconhecimento dos cursos realizados e em realização pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, no Estado do Pará, tendo em vista não causar prejuízo para os alunos que já concluíram ou estão cursando.

Sou contra a cobrança de mensalidades dos alunos neles matriculados, por entender que fere a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei máxima do País, a Constituição da República.

Em relação à Lei nº 9.394/1996, cobrar mensalidades em estabelecimentos oficiais fere o Inciso VI do artigo 3º, do Título II, dos Princípios e Fins da Educação.

Em relação à Constituição Federal fere o inciso IV, Artigo 206, Secção I, da Educação, Capítulo III, da Educação da Cultura e Desporto.

**Jaime Alencar de Oliveira**  
Conselheiro